



Número: **0808542-65.2022.8.15.0371**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **19/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GTE - Grupo Tático Especial de Sousa (REPRESENTANTE)	NAYARA AGHATA RESPLANDES DE SOUSA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
RODHOLFO FERNANDES ALVES (REPRESENTANTE)	OZAEL DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO) ABDON SALOMAO LOPES FURTADO registrado(a) civilmente como ABDON SALOMAO LOPES FURTADO (ADVOGADO)
CRISTINEY RAMON FERNANDES ALVES (REPRESENTANTE)	OZAEL DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO) ABDON SALOMAO LOPES FURTADO registrado(a) civilmente como ABDON SALOMAO LOPES FURTADO (ADVOGADO)
JOSE FABIO ALVES (REPRESENTANTE)	OZAEL DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO) ABDON SALOMAO LOPES FURTADO registrado(a) civilmente como ABDON SALOMAO LOPES FURTADO (ADVOGADO)
EDILEUSA LUCIANO DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
ANTÔNIO DANTAS DE SOUSA (TESTEMUNHA)	
ANDERSON RODRIGUES MONTEIRO (TESTEMUNHA)	
MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUSA (TESTEMUNHA)	
Gilberto Nabor Vieira Neto (TESTEMUNHA)	
Francisco Coelho Júnior (TESTEMUNHA)	
Masiel Dantas Batista (TESTEMUNHA)	
Carlos Cristiano de Sousa Lucena (TESTEMUNHA)	
Francisco Edinaldo Sulino (TESTEMUNHA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97745562	08/08/2024 12:28	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Vara Mista de Sousa**

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0808542-65.2022.8.15.0371

[Homicídio Qualificado]

REPRESENTANTE: GTE - GRUPO TÁTICO ESPECIAL DE SOUSA/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REPRESENTANTE: RODHOLFO FERNANDES ALVES, CRISTINEY RAMON FERNANDES ALVES, JOSE FABIO ALVES

**SENTENÇA**

**ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. RECONHECIMENTO DA CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO DENUNCIADO. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO E TERCEIRO DENUNCIADO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**

O juiz absolverá sumariamente o acusado quando restar provado não ser ele o autor ou participe do fato ou quando demonstrada causa de exclusão do crime (**artigo 415 do CPP**).

**RODHOLFO FERNANDES ALVES, CRISTINEY RAMON FERNANDES ALVES e JOSÉ FÁBIO ALVES**, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas condutas típicas descritas nos artigos 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 15 de outubro de 2022, por volta das 16h50min, no Bairro Areias, cidade de Sousa/PB, mais precisamente no estabelecimento comercial “Bar do Fígado”, os denunciados mataram a vítima JOSÉ ALEXANDRE DE ABREU NETO, por motivo fútil e mediante recurso que tornou dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, utilizando-se de arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Instruindo a denúncia, foi apresentado rol de testemunhas e acostado o inquérito policial, onde consta, dentre outros, **Auto de Prisão em Flagrante (ID.67493042 – Pág. 4/5); Auto de Apresentação e Apreensão (ID.67493042 – Pág. 15); Laudo de Constatação de Ferimento/Ofensa Física (ID.67493042 – Pág. 16); Boletim de Ocorrência Militar (ID.67493042 – Pág. 26); Relatório Conclusivo do IP (ID.67493042 – Pág. 62/66); Laudo de Exame Técnico Pericial de levantamento de vestígios em local de crime (ID.74989203).**

A denúncia foi recebida em 31/07/2023, conforme decisão de ID.76240896.



Devidamente citados, os acusados, por intermédio do seu advogado, apresentaram Resposta à Acusação (ID.76068255 – Pág.1-4).

Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e procedido o interrogatório dos réus, conforme Termo de Audiência acostado ao ID.91527832 – Pág. 3.

Em suas Alegações Finais, o Ministério Público se manifestou pela absolvição sumária dos denunciados, argumentando que em relação à José Fábio Alves e Cristiney Ramon Fernandes restou provado que os réus não praticaram a infração penal (art. 415, II do CPP) e em relação ao réu Rodolfo Fernandes Alves também pugnou por sua absolvição sumária, mas com fundamento no artigo 415, IV do CPP, por entender que se fazem presentes os requisitos configuradores da causa excludente de ilicitude da legítima defesa. Em relação a Rodolfo, o Ministério Público pugnou pela alteração da classe processual para que seja viabilizado ao réu o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal em relação à infração prevista no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.

Em sede de Alegações Finais, a defesa dos réus confirmaram o entendimento ministerial e pugnam pela absolvição sumária dos acusados, anuindo com a proposta de Acordo de Não Persecução Penal formulada pelo Ministério Público (ID.93416922 – Pág. 1/3).

Vieram-me os autos conclusos.

## **É O BREVE RELATO.**

### **DECIDO**

Neste momento processual, sendo caso de acusação de crime doloso contra a vida, tentado ou consumado, após o oferecimento das alegações finais, reserva-se ao Juiz quatro possibilidades:

**Pronunciar o Acusado** – se convencido da existência do crime e da existência de indícios suficientes da autoria, ou seja, se existirem elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o(s) acusado(s) praticado o crime. Destarte, a apreciação da causa será remetida para o órgão competente para o julgamento, qual seja, o Conselho de Sentença.

Deve-se consignar que nesse momento processual, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, existindo indícios suficientes de autoria, deve o juiz pronunciar o réu para que seja julgado pelo Tribunal do Júri, sem que se exija um juízo de certeza a respeito da sua culpabilidade ou uma apreciação exauriente das provas produzidas.

**Impronunciar o Acusado** – quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes de que seja o réu seu autor, o Juiz julgará improcedente a denúncia, impronunciando o acusado, conforme prescreve o artigo 414, do Código de Processo Penal, adiante transcrito:

*“Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. .*

**Desclassificar para crime de competência do Juiz Singular** - quando se convencer da existência de crime diverso do alegado na Denúncia, o Juiz do Tribunal do Júri deverá assim manifestar-se e remeter os autos ao Juiz competente, conforme prescreve o artigo 419, do CPC, dispositivo adiante transcrito:

*Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. .*

**Absolver sumariamente o acusado** – convencendo-se da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o Réu. Esta prescrição está contida no artigo 415, do Código de Processo Penal, dispositivo legal adiante transcrito:



Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato; ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

III – o fato não constituir infração penal; ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

Para que possa ocorrer a absolvição sumária é necessário que se demonstre a incidência escoreita e inequívoca da ocorrência de uma das situações indicadas nos incisos deste artigo 415, do CPP. Caso contrário, deve o réu ser submetido ao Tribunal do Júri, que é o competente para o julgamento dos crimes contra a vida, tentados ou consumados.

Passo à análise da prova produzida na instrução processual, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A materialidade do delito encontra-se devidamente demonstrada nos autos, sobretudo diante dos elementos de informação carreados no Inquérito Policial: Auto de Prisão em Flagrante (ID.67493042 – Pág. 4/5); Auto de Apresentação e Apreensão (ID.67493042 – Pág. 15); Boletim de Ocorrência Militar (ID.67493042 – Pág. 26); Relatório Conclusivo do IP (ID.67493042 – Pág. 62/66); Laudo de Exame Técnico Pericial de levantamento de vestígios em local de crime (ID.74989203). O Laudo de Constatação de Ferimento/Ofensa Física acostado ao ID.67493042 – Pág. 16 concluíram que a vítima José Alexandre faleceu em decorrência de disparos de arma de fogo.

O procedimento delineado no Código de Processo Penal acerca da produção probatória destinada a embasar a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, tem como objetivo principal evitar a submissão dos denunciados ao Conselho de Sentença de forma temerária, o que contraria frontalmente o princípio do *in dubio pro reo*, sobretudo diante da possibilidade de os jurados apoiarem o deslinde da demanda na íntima convicção.

No caso em comento, observa-se que os elementos de informação produzidos em sede de inquérito policial e confirmados em juízo, indicam que os acusados José Fábio Alves e Cristiney Ramon Fernandes não concorreram de qualquer maneira para a prática do delito que vitimou José Alexandre de Abreu Neto.

A partir dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, restou demonstrado que os disparos que ocasionaram a morte da vítima foram efetivados pelo réu Rodolfo Fernandes Alves e que Cristiney Ramon e José Fábio não concorreram de qualquer modo para a infração penal.

Nesse sentido, não há suporte probatório idôneo e os subsídios constantes no procedimento inquisitivo não são suficientes, enquanto isoladamente considerados, para legitimar a decisão de pronúncia e a consequente submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri, que não pode ser feita partindo apenas de presunções e conjecturas. Vejamos tese do STJ que se aplica ao caso em testilha:

“É incompatível com os postulados do Estado Democrático de Direito admitir, no bojo do processo penal, a hipótese de que os jurados possam condenar alguém, com base em íntima convicção, em julgamento que sequer deveria ter sido admitido. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri possuem peculiaridades em permanente discussão, até mesmo nos Tribunais Superiores, a respeito da possibilidade de revisão dos julgamentos de mérito, da extensão dessa revisão, o que torna, mais acertado exigir maior rigor na fase de pronúncia” (HC 589.270, j. 23/02/2021).

Desse modo, considerando que as provas produzidas em sede de instrução processual demonstram a ausência de participação, em qualquer de suas formas, por parte dos acusados CRISTINEY RAMON FERNANDES ALVES e JOSÉ FÁBIO ALVES na ação delituosa, devem ser absolvidos sumariamente, com esteio no artigo 415, inciso II do Código Penal.



Em relação ao réu **RODHOLFO FERNANDES ALVES**, verifica-se que os elementos probatórios carreados na instrução processual evidenciam que o acusado praticou o crime amparado em causa excludente de ilicitude.

Finalizada a instrução processual, a partir das provas produzidas em sede de Inquérito Policial e oitiva das testemunhas em juízo, restou demonstrado de forma inequívoca que o réu Rodolfo Fernandes foi o responsável pela execução dos disparos que vitimaram José Alexandre de Abreu, de modo que não há dúvidas acerca da autoria delitiva.

No entanto, em análise aos elementos probatórios dos autos, sobretudo as imagens das câmeras de segurança captadas no momento da ação delituosa, evidencia-se que a vítima, em posse de uma arma de fogo, compareceu ao local denominado como “Bar do Fígado” na garupa de uma motocicleta e efetuou disparos em direção aos três réus, sendo esta a motivação para realização dos disparos efetuados por Rodolfo, que apesar de portar ilegalmente arma de fogo de uso permitido, apenas disparou em direção à vítima na tentativa de proteger a si e a terceiros (seu pai e irmão) da injusta e atual agressão perpetrada por José Alexandre Abreu.

Tais circunstâncias foram devidamente comprovadas nos autos, uma vez que realizado exame pericial no local do crime, foi possível colher vestígios materiais dos disparos efetuados pela vítima contra os réus e a também restou apreendida a arma de fogo utilizada para essa finalidade.

Nesse sentido, todo o conjunto probatório dos autos demonstra que ocorreu no local uma troca de tiros entre o Rodolfo Fernandes e José Alexandre e que os primeiros disparos, em realidade, foram efetivados pela própria vítima, o que indica que Rodolfo reagiu a uma agressão injusta e atual, e que sua conduta, embora de modo não intencional, acabou por acarretar a morte fatal de José Alexandre de Abreu.

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores do reconhecimento da causa de exclusão da ilicitude da legítima defesa, não há como submeter o réu a julgamento perante o Conselho de Sentença, impondo, de forma inevitável, sua absolvição sumária com esteio no artigo 415, IV do Código de Processo Penal.

No entanto, conforme argumentado pelo Ministério Público, a conduta praticada pelo réu Rodolfo Fernandes Alves se amolda ao delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Por ocasião do seu interrogatório, o próprio denunciado confessou que portava ilegalmente arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em suas Alegações Finais, o Ministério Público se manifestou pela possibilidade de formalização do Acordo de Não Persecução Penal em relação ao réu Rodolfo Fernandes Alves quanto ao delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, por entender que restam preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

**Isto posto**, e, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, fulcro no art. 415, do CPP, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia, **ABSOLVENDO SUMARIAMENTE OS RÉUS CRISTINEY RAMON FERNANDES ALVES e JOSÉ FÁBIO ALVES das sanções previstas no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, com esteio no artigo 415, II do CPP e absolvendo sumariamente o réu RODHOLFO FERNANDES ALVES das sanções previstas no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, com esteio no artigo 415, IV do CPP.**

Considerando o requerimento ministerial formulado em sede de Alegações Finais, determino que a escrivania proceda a alteração da classe processual dos autos, a fim de viabilizar o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal em benefício de Rodolfo Fernandes Alves pela prática do artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

**Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:**



a) Preencha e encaminhe o boletim individual dos réus, caso existente nos autos, ao Instituto de Polícia Científica, para arquivamento no Núcleo de Identificação Civil e Criminal (artigo 809 do CPP e Código de Normas Judiciais da CGJ do TJPB).

b) Altere-se a classe processual do presente processo para Acordo de Não Persecução Penal para viabilizar o oferecimento do benefício legal em relação a Rodolfo Fernandes Alves;

c) Conceda-se vista dos autos ao Ministério Público, por meio de expediente PJe, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para realização dos atos necessários à formalização do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimo o Ministério Público e Defesa, neste momento, por meio de expediente PJe. Desnecessária a intimação do réu por mandado (pessoal), uma vez que se trata de sentença absolutória (STF, RHC 117752, julgado em 07/04/2015).

Cumpra-se, diligências necessárias.

**Sousa/PB, data da assinatura eletrônica.**

**JOSÉ NORMANDO FERNANDES**

**Juiz de Direito**

